

TCO & BCO

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA & BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO





Conceitos e aplicações práticas para a lavratura do Termo Circunstanciado de **Ocorrência**

Olá, seja bem-vindo ao Módulo 3 do curso de Termo Circunstanciado de Ocorrência!

Na Unidade 1 deste módulo, você se familiarizará com conceitos relativos a ação penal e suas classificações, bem como os reflexos vinculados ao tipo de ação penal em relação ao Termo Circunstanciado de Ocorrência. Especificamente no que tange ao procedimento especial da Lei 9.099/95. Iremos explorar a audiência preliminar e os institutos da composição civil de danos e da transação penal. Vários conceitos básicos sobre alguns institutos jurídicos necessários para o enfrentamento às infrações de menor potencial ofensivo serão abordados com superficiais adentramentos na teoria do crime. A unidade finaliza abordando a competência e suas regras de fixação associadas ao enfrentamento das infrações de menor potencial ofensivo e o pertinente encaminhamento do procedimento lavrado.

Na Unidade 2, você vai se deparar com questões de ordem prática referentes à lavratura do TCO em si. O material traz um roteiro básico a ser seguido quando da lavratura do procedimento, explorando os elementos do TCO de maior relevância. Será um verdadeiro passo a passo de como proceder diante de uma infração de menor potencial ofensivo. Você será alertado sobre a importância de se observar a cadeia de custódia das provas desde o início da ocorrência até o encaminhamento delas aos órgãos competentes. Por fim entenderá os procedimentos de revisão, retificação e anulação dos TCOs/BOCs antes do seu pertinente encaminhamento, bem como as particularidades que individualizam os Boletins de Ocorrências Circunstanciados.

Chegando ao final deste módulo, você estará apto a confeccionar um TCO no seu dia a dia de trabalho!

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM DO MÓDULO:

- Conhecer o conceito de ação penal e suas classificações;
- Explorar alguns conceitos jurídicos específicos utilizados para a correta lavratura do TCO/BOC;
- Compreender a lavratura do TCO/BOC como procedimento concatenado de atos solenes a serem criteriosamente seguidos.

Carga Horária: 16 horas.

Conteudistas:

Daniel Felipe de Souto Marcia Rabelo Wilmen Silva Vieira

O módulo está dividido em:

Unidade 1 - O estudo da Ação Penal, conceitos aplicáveis ao TCO e as regras de fixação de competência

Unidade 2 - Roteiro para confecção e encaminhamento do TCO/BOC

1. ESTUDO DA AÇÃO PENAL, CONCEITOS APLICÁVEIS AO TCO E AS REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias vão surgindo ao longo da vida no dia a dia das pessoas e, por vezes elas resolvem seus problemas de outras maneiras, sem acionar o Poder Judiciário. Por outras vezes, recorrem ao Estado/Juiz, fazendo nascer as demandas judiciais. que surgem por intermédio de uma ação. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu o status de direito fundamental do indivíduo ao direito de ação, como verdadeiro princípio básico da ordem constitucional, dotados de atributos como a inalienabilidade, imprescritibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, etc., quando garantiu o acesso à justiça nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL,1988).

Quando você de se deparar com a expressão "ação", tenha em mente a ideia de movimento, de instrumentalização. A ação judicial se reveste desse caráter instrumental na medida em que funciona como mecanismo necessário para se chegar a um provimento judicial. A respeito do direito de ação, segue a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:



🧲 A parte, frente ao Estado-juiz, dispõe de um poder jurídico, que consiste na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, quando lesados ou ameaçados, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas. É o direito de ação, de natureza pública, por referir-se a uma atividade pública, oficial, do Estado (JÚNIOR, 2007, p. 59).



É por intermédio da ação que os juízes exercem a função típica de dizer o direito, caracterizada pelo poder/dever de interpretar o direito posto, o que se chama de jurisdição.

Assim, você deve entender ação como o meio necessário (instrumento) para se alcançar um resultado esperado (finalidade), que aqui se manifesta por meio de uma decisão judicial, quase sempre uma sentença.

1.1 TIPOS DE AÇÃO

As ações possuem algumas classificações. Como exemplo, podemos citar as ações classificadas de acordo com a tutela esperada como sendo de conhecimento, de execução e cautelares. Veja na figura a seguir:



Jurisdição: é o poder-dever atribuído ao Estado para aplicar o direito a um caso concreto objetivando a solução pacífica de conflitos de interesses.

Ação de Conhecimento

A ação de conhecimento visa um provimento de mérito após o julgamento da causa. gerando um processo de conhecimento.

Ação de Execução

Já na ação de execução o intuito é a satisfação de provimento anterior. gerando um processo de execução.

Ação Cautelar

Na ação cautelar o objetivo é antecipar ou mesmo garantir de forma provisória o provimento definitivo quando o retardamento da medida possa causar dano irreparável ao direito ventilado.

Tipos de ações. Fonte: do autor.

As ações ainda podem ser divididas em relação à matéria com que se relacionam, o que levará você a explorar o estudo da Competência, que será aprofundado mais adiante.



saiba mais

Um robusto estudo sobre o tema pode ser encontrado em:

 https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/classificacao_ das acoes e das tutelas.pdf



alossário

Lide: termo que se refere a um conflito de interesse estabelecido. Significa litígio, pleito judicial, contenda, dissenso,

Em síntese, quando a demanda a ser satisfeita for relacionada com o ressarcimento de valores, obrigações de dar ou fazer, entre outras, estaremos diante de uma ação cível; quando versar sobre lide em decorrência das relações de trabalho a ação será trabalhista, ou ainda, quando versar sobre matéria criminal a ação penal se mostra o instrumento adequado, e assim por diante.

As controvérsias de natureza criminal tornam obrigatório o exercício do direito de ação por parte do Estado para a satisfação da pretensão punitiva em relação ao autor do fato. Nesse campo se mostra vedado qualquer outra forma de resolução de conflitos que não o devido processo legal, como acordos ou transações, ou mesmo compensação de culpas. Nessa seara se mostra vedado qualquer outra forma de resolução de conflitos que não o devido processo legal.

1.1.1 Ação Penal

A ação Penal é o instrumento pelo qual se visa responsabilizar indivíduo que infringe mandamento de norma penal, através de uma punição prevista abstratamente em lei. No dizer do pro-

alossário

Jus puniend: é uma expressão latina que se traduz pelo direito de punir do Estado frente aos seus jurisdicionais. É o poder que só o Estado tem de dispensar um "castigo" ao cidadão que tenha cometido um comportamento ilícito.

> Classificação das ações penais em função da qualidade do sujeito.

Fonte: do autor.

fessor Nucci (2011) ação penal "é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto" (NUCCI, 2011, p 186).

As ações penais não podem ser classificadas em relação à pretensão, vez que a pretensão da ação penal é sempre a mesma, qual seja, o exercício do jus puniend. Contudo, elas são classificadas subjetivamente em função da qualidade do sujeito que detém a sua titularidade, dividindo-se em:

Ações penais públicas

Quando o titular da ação é o Ministério Público.

Ações penais privadas

Quando o ofendido ou vítima detém a faculdade de exercer ou não o direito de ação.

Antecedendo a exploração dos conceitos dessas classificações, se faz necessário tecer uma pontual crítica às terminologias empregadas pelo legislador, quais sejam, a divisão estabelecida entre ações penais públicas e ações penais privadas. Tais nomenclaturas não correspondem de maneira literal aos conceitos que representam, uma vez que o direito de ação é tido como um direito de natureza sempre pública de se requerer a tutela jurisdicional do Estado. Nesse sentido, o termo "privada" tem conotação direcionada tão somente ao aspecto subjetivo de titularidade da ação (ofendido), escapando do caráter instrumental público do direito de ação em si.

1.1.1.1 Ações penais públicas

As ações penais públicas são aquelas em que o Ministério Público figura como titular privativo da ação penal, conforme dispõe os termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, sempre que tiver conhecimento do cometimento de infrações penais perseguidas pelo instrumento em tela, através do instituto chamado denúncia. Por esse ato o membro do Ministério Público formaliza a acusação perante o Poder Judiciário, dando início à ação penal. É a regra no direito penal brasileiro, conforme dispõe os termos do artigo 100 do Código Penal: "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido".



Ações penais públicas são aquelas em que o Ministério Público figura como titular privativo da ação penal.

Fonte: Pixabay¹

As ações penais públicas se dividem em três espécies distintas, quais sejam, as ações penais públicas incondicionadas, ações penais públicas condicionadas à representação do ofendido, e ainda ações penais públicas condicionadas à requisição do Ministro da Justiça. A seguir, falaremos sobre cada uma delas.

Ação penal pública incondicionada

A ação penal pública se mostra incondicionada quando o titular da ação penal, que você já sabe que é o Ministério Público, age de ofício, não existindo nesses casos qualquer impedimento ou condição para que a persecução criminal seja iniciada. São situações que gozam de um qualificado interesse público. Esse tipo de ação está prevista como regra no ordenamento penal brasileiro e está disciplinada nos artigo 100, caput, 1ª parte do Código Penal, e no artigo 24 caput, 1ª parte do Código de Processo Penal.

Dentre os princípios que norteiam as ações penais públicas incondicionadas, como o princípio da intranscendência, o princípio da divisibilidade ou ainda os princípios da oficialidade ou mesmo da legalidade. É destaque o princípio da indisponibilidade, segundo o qual não cabe ao Ministério Público exercer um juízo de conveniência ou oportunidade em relação à situação fática, posto que, preenchidos os requisitos legais para o início da persecução penal formal, a denúncia é medida que se impõe.

Ação penal pública condicionada à representação do ofendido

Por outro lado, a ação pública é condicionada à representação do ofendido, quando o Ministério Público necessita de uma autorização da vítima para dar início à persecução penal, o que se conhece como representação da vítima. Não se vislumbra nesse caso a possibilidade do oferecimento de uma denúncia sem que a vítima tenha antes se manifestado positivamente ou ainda o desencadeamento de diligências por parte da Polícia sem a mesma manifestação. Esse tipo de ação vem disciplinado no artigo 100, § 1º do Código Penal, e no artigo 24 caput, 2ª parte do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Nessas ações, ao contrário do que acontece nas ações penais públicas incondicionadas, vigora o princípio da disponibilidade, uma vez que a vítima ou quem a representa tem a faculdade de dispor ou não da ação penal, podendo renunciar tácita ou expressamente a esse direito. O consentimento do ofendido nesse caso se mostra como condição sine qua non para a propositura da ação penal, não estando o Ministério Público autorizado a denunciar sem que esteja satisfeito esse requisito, funcionando a representação do ofendido como verdadeira condição de procedibilidade.

Representando o ofendido o Ministério Público assume incondicionalmente a titularidade da ação penal, impulsionando todos os atos do processo.

Ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça

Semelhante com o que ocorre com as ações penais condicionadas à representação do ofendido, nas ações penais condicionadas à requisição do Ministro da Justiça, o titular da ação penal continua sendo o Ministério Público, carecendo ele de autorização expedida pelo ministro em tela para exercer incondicionalmente essa titularidade. Apesar da escolha do legislador pelo termo requisição, essa manifestação não vincula o Ministério Público quanto a à obrigatoriedade do exercício do direito de ação, cabendo a ele a análise dos requisitos autorizadores de eventual denúncia.

Como exemplos de crimes cuja persecução dependem de requisição do Ministro da Justiça se pode citar os crimes previstos no Código Penal quando cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (art. 7°, § 3°, "b", do CP), bem como os crimes de injúria praticados contra o presidente da República, previsto na



Sine qua non: é uma locução adjetiva originária do latim que significa "sem a qual não". É frequentemente utilizada no universo jurídico fazendo referência a uma ação ou condição que é indispensável, imprescindível.

Requisição: palavra originária do latim requisitio, de requirire (requerer, pedir) que significa requerimento, solicitação ou pedido. Na linguagem jurídica, requisitar é requerer com autoridade ou exigir.

Lei de Segurança Nacional (artigo 26 da Lei 7.170/83 e artigo 141, I, c/c art. 145, parágrafo único, ambos do Código Penal).

A seguir, falaremos das ações penais privadas. Vamos lá?

1.1.1.2 Ações penais privadas

As ações penais privadas são aquelas em que o ofendido ou seu representante legal figuram como titular da ação penal, devendo fazer uso desse direito caso assim deseje, por meio de procurador constituído, levando a informação de um crime diretamente ao Poder Judiciário através do instituto jurídico chamado queixa-crime. É exceção no direito penal pátrio e vem disciplinada no artigo 100, § 2º do Código Penal: "A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo". (BRASIL, 1941). Por ser exceção, em infrações dessa natureza a lei deve alertar que somente se processa mediante queixa.

Exercendo o ofendido o direito de ação deve ainda movimentar todo o processo até o seu termo final sob pena de perempção, que consiste na extinção da punibilidade do querelado nos crimes de ação penal privada decorrente da inércia do querelante (ofendido ou vítima) no curso da ação penal. No curso de uma ação penal privada o Ministério Público atua somente como custus legis, ou seja, com a típica função de fiscal da lei.

Essas ações penais são norteadas pelos princípios da conveniência e oportunidade e da disponibilidade, vez que a vítima pode optar pela impunidade do autor do fato quando deixa de apresentar a queixa no prazo decadencial de seis meses, ocorrendo a extinção da punibilidade do agente. Tratam-se de infrações em que a conduta do agente atinge plano essencialmente íntimo da vítima, devendo sua vontade ser respeitada no sentido de decidir ou não pelo direito de ação e o processo, como ocorre nos crimes contra a honra, por exemplo.

Existem três espécies de ações penais privadas: ação penal privada propriamente dita, ação penal privada personalíssima e ação penal privada subsidiária da pública. A seguir, falaremos sobre cada uma delas.

Ação penal privada propriamente dita

É a regra das ações penais privadas, representando a ação em que a vítima ou seu representante legal possa exercer diretamente o direito de ação. Nessa espécie de ação privada, sobre-



Queixa-crime: trata-se de uma peça exordial acusatória que inaugura a ação penal privada intentada pelo ofendido ou seu representante legal via procurador constituído. Deve estar revestida dos mesmos requisitos de uma denúncial.

Perempção: a inércia do guerelante que impede a demanda de prosseguir gerando a perempção e funcionando como extinção de punibilidade do guerelado vem disciplinada como causas geradoras da perempção no art. 60 do Código de Processo Penal, São elas: "I quando, iniciado esta, o querelante deixa de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos; II – quando, falecido o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III – quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV – quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor". (BRASIL,1941).

vindo à morte da vítima, o cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos podem exercer o direito de ação, conforme dispõe os termos do artigo. 31 do Código de Processo Penal: "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

Ação penal privada personalíssima

Nas ações penais privadas personalíssimas somente a vítima pode fazer uso do direito de ação. Uma vez sobrevindo o falecimento dela extingue-se a punibilidade do autor.

Ação penal privada subsidiária da pública

São ações em que, embora se trate de infrações penais de ação penal pública, pode a vítima oferecer queixa-crime em desfavor do autor do fato, diante da inércia do órgão ministerial. Trata-se, na verdade, de uma garantia constitucional disciplinada pelo artigo 5°, LIX, que diz que (será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal). Toda vez que o Ministério Público deixar de denunciar o autor do fato no prazo legal, muito embora continue figurando como titular da ação penal. Nesse sentido, poderá o Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervindo em todos os termos do processo, ou ainda, retomar a ação como parte principal em caso de negligência do guerelante.

Agora, vamos às ações penais e o TCO. Acompanhe!

1.1.1.3 Ações penais e o TCO

Para a lavratura do TCO se mostra imprescindível o prévio conhecimento do tipo de ação penal referente à infração que se está reprimindo no caso concreto, posto que os desdobramentos práticos no atendimento da ocorrência são diferenciados para cada tipo de ação penal, devendo o policial rodoviário federal tomar providências de acordo com o tipo de ação penal da infração objeto da ocorrência. Veja, a seguir, a forma de proceder em cada caso:

Ação penal pública incondicionada

Deverá no local da ocorrência, após os protocolos policiais de restabelecimento da ordem pública, tão somente colher o compromisso do autor do fato em comparecer ao Juizado Especial Criminal em dia e hora marcados, ou quando for intimado, para realização de audiência preliminar.

Ações penais públicas condicionadas à representação e/ou ações privadas

Neste caso deve-se, antes mesmo de firmar o compromisso do autor em comparecer ao Juizado Especial Criminal local, colher o termo de representação da vítima, como manifestação apta a autorizar o início da persecução penal em relação ao autor do fato.

1.1.2 Audiência preliminar (conciliação)

Trata-se de uma etapa procedimental anterior à instrução do feito nos processos decorrentes de infrações de menor potencial ofensivo com o objetivo de evitar o desencadeamento da ação penal, seja por meio da composição civil dos danos suportados pela vítima, seja pela aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

O procedimento da audiência preliminar está disciplinado no artigo 69 e seguintes da Lei 9.099/95. Em síntese, após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência com o compromisso de comparecimento do autor ao Jecrim e tornando ciente a vítima, em havendo data e hora da audiência, esta se realizará com a presença de autor e vítima, membro do Ministério Público ou representante, magistrado ou conciliador.

Segundo Rolim (2009) o modelo de polícia anglo-saxão inglêDe imediato, se esclarecerá sobre a possibilidade de uma conciliação entre autor e vítima por intermédio da composição civil de danos. Uma vez aceita, será homologada pelo magistrado mediante sentença irrecorrível. Infrutífera a composição civil, se dará a oportunidade para a vítima exercer o seu direito de representação, caso ainda não tenha exercido, para possibilitar que o representante do Ministério Público possa propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, o que se chama de transação penal.

Aceita a transação pelo autor do fato, será ela submetida à apreciação do magistrado. Se o magistrado a acolher, aplicará

Desdobramentos práticos no

Fonte: do autor

ocorrências.

atendimento das



Na audiência preliminar existe a possibilidade de conciliação entre autor e vítima por intermédio da composição civil de danos.

Fonte: Pixabay²

a sanção, que terá o efeito de impedir o mesmo benefício pelo prazo de cinco anos.

Percebe-se que, não havendo a representação em audiência preliminar, seja viabilizando a composição civil de danos, seja transacionando o autor do fato com o Ministério Público, o Termo Circunstanciado tem o termo final na audiência preliminar. Somente guando exercido o direito de representação por parte da vítima, nos casos em que a lei assim preveja, e infrutíferas tanto a composição civil de danos quanto à transação penal é que o TCO pode evoluir para uma ação penal se o membro do Ministério Público entender que deva assim denunciar o autor do fato ao Poder Judiciário.

1.1.2.1 Composição civil dos danos

Trata-se de uma espécie de acordo firmado entre o ofendido e o autor de infração de menor potencial ofensivo de que fora vítima. durante audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, com o objeto de se fazer reparar os danos sofridos pela vítima em decorrência do cometimento do delito. Uma vez ocorrendo a composição civil dos danos com a devida homologação judicial, gera-se a renúncia ao direito de queixa ou de representação por parte do ofendido, naquelas infrações de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, respectivamente.

Em verdade, a composição civil dos danos, se mostra como uma forma alternativa e imediata de resolução de conflitos por meio do ressarcimento à vítima dos danos que sofrera, utilizando-se da estrutura administrativa do Poder Judiciário e a devida tutela judicial através da homologação do acordo, importando na extinção da punibilidade do autor pela renúncia ao direito de representação ou queixa, sem que se desencadeie um processo.

1.1.2.2 Transação penal

É a celebração de um acordo firmado entre o membro do Ministério Público e/ou o querelante (nos crimes de ação penal privada) com o autor da infração penal de menor potencial ofensivo. Ressalta-se que esse acordo surge por meio de uma proposta firmada pelo titular da ação penal, de imediata aplicação de pena restritiva de direito ou multa, que é aceita ou não pelo autor do fato, devendo ser lançado ao crivo do magistrado para homologação e aplicação da sanção.

A aceitação da transação penal pelo autor do fato obsta o desencadeamento da ação penal, deixando de ser apurada a responsabilidade criminal do autor, nesse caso. A transação penal não importa em condenação e, por conseguinte não gera reincidência penal, apenas inviabilizando igual benefício pelo prazo de cinco anos.

1.2 CONCEITOS APLICÁVEIS AO TCO

Para que o policial rodoviário federal possa efetivamente lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência se faz necessário ter a correta compreensão de conceitos jurídicos básicos aplicáveis ao TCO, ao passo que tais definições são capazes de direcionar o trabalho policial num ou noutro norte, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Assim, a sólida percepção dos institutos que você passa a ter acesso contribui sobremaneira para a repressão das infrações de menor potencial ofensivo, com a devida e necessária eficiência.

1.2.1 Prisão em flagrante e suas espécies

De imediato você necessita entender o alcance da expressão flagrante, termo que provém do latim flagrare, que tem por significado queimar, arder. Portanto, tal expressão é utilizada para se fazer referência àquilo que está acontecendo ou mesmo acabou de acontecer, queimou aos olhos de quem os viu ou ardeu na pele daquele que presenciou. É nesse sentido que a expressão se integra ao termo prisão para reportar-se àquele indivíduo que fora surpreendido no cometimento de uma infração penal, devendo cessar a sua conduta e restabelecer a ordem pública, por meio da prisão em flagrante.

A boa técnica jurídica define a prisão em flagrante como uma medida legal de restrição da liberdade do transgressor da lei surpreendido durante a empreitada criminosa, de natureza cautelar e de caráter administrativo. Na lição do professor Nucci (2006):

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal) (NUCCI, 2006, p.587).



A legislação processual cuidou de disciplinar sobre algumas espécies de flagrante, conforme prevê expressamente o artigo. 302 do Código de Processo Penal, a saber:



A prisão em flagrante acontece quando o indivíduo é surpreendido no cometimento de uma infração penal.

Fonte: Arquivo PRF



- Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
 I está cometendo a infração penal (flagrante próprio):
 - II acaba de cometê-la (flagrante próprio);
 - III é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (flagrante impróprio);
 - IV é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido) (BRASIL, 1941).



Veja na figura a seguir:

Flagrante próprio ou propriamente dito

Por flagrante próprio ou propriamente dito, pode-se entender como a conduta flagrada de fato, aquela em que se está observando ou ainda aquela conduta que acabou de acontecer, podendo até mesmo que não se tenha visualizado ato, como por exemplo, escuta-se o estampido de um tiro, olha-se pra trás e se observa o autor, com uma arma na mão, e terceira pessoa já sem vida ao chão.

Flagrante impróprio

O flagrante impróprio representa maioria dos flagrantes encaminhados pela polícia. É aquele em que o indivíduo, logo após cometer o indesejado penal é perseguido em situação que se faça presumir ser ele o autor da infração penal, como por exemplo, o agente policial, de posse da informação das vestes e constituição física do autor, repassadas por terceiro, persegue e detém o indivíduo.

Flagrante presumido

O flagrante presumido é aquele em que, por regra, não se tem a notícia do cometimento de alguma infração penal, contudo, logo depois de praticar o ato, o indivíduo é encontrado com instrumentos, armas, entre outros, que façam presumir ser ele o autor da infração penal, como por exemplo, durante um comando na saída da cidade, um agente da PRF, em abordagem de rotina, encontra instrumentos, objetos estranhos e alguma quantidade de dinheiro dentro de um veículo, chegando a informação que um mercado acabou de ser assaltado, viabilizando a prisão em flagrante do indivíduo.

Tipos de flagrante. Fonte: do autor

Interessante ainda se levantar as espécies de flagrantes facultativo e obrigatório, vez que esta última representa o cotidiano da atividade policial, posto que tem a autoridade policial e seus agentes a obrigação legal de prender qualquer indivíduo que seja encontrado em flagrante delito, enquanto que no flagrante facultativo, direcionado a qualquer do povo, não há obrigação, senão faculdade de realizar a prisão do infrator. Ambas as espécies estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito."

É muito importante que o policial rodoviário federal tenha consciência que a atuação institucional no enfrentamento às infrações de menor potencial ofensivo, via TCO, se dá tão somente quando se constatar a situação de flagrância do autor do fato, o que possibilita definir de plano a autoria da conduta, que somada à materialidade delitiva, levam à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Existem ainda outras quatro espécies de flagrante, a saber: o preparado, o forjado, o esperado e o prorrogado. As duas primeiras espécies representam flagrantes ilegais. Já as duas últimas correspondem a flagrantes acobertados pelo manto legal, contudo, seja pela complexidade da atuação policial de um, típica de infrações mais graves ou de grande vulto e/ou comoção social, seja pela necessidade de observância a regras de legislações especiais de outro, quase sempre escapam da atuação policial de enfrentamento às infrações de menor potencial ofensivo.

1.2.2 Crime doloso e crime culposo

Para que se possa promover a adequação típica de um crime, ou seja, estabelecer uma conexão de incidência entre a conduta do autor do fato e a abstração legal proibitiva estabelecida pelo tipo penal incriminador como (crime ou contravenção), se faz uma análise de vários elementos de ordem objetiva, capaz de delimitar o conteúdo da proibição penal, referindo-se à exteriorização da ação.

Alguns tipos penais possuem elementos subjetivos específicos, voltados a investigar a real intenção do agente durante a prática delitiva, como finalidades especiais de agir. Não obstante isso, todo tipo penal é dotado de uma subjetividade natural, funcionando no direito como o elemento subjetivo geral, em que se avalia se o agente tinha o animus de praticar a ação, o que de chama de dolo, ou agiu com alguma responsabilidade fruto do seu comportamento, ou seja, com culpa.

Representação esquemática do ciclo incompleto de Polícia.

Fonte: autores



Animus: expressão latina que pela literalidade se traduz por ânimo, e é utilizada para demonstrar a intenção do agente. No aspecto jurídico vem quase sempre adicionada a outro vocábulo que complementa o sentido, expressando a qualidade da intenção do agente. Como exemplo, o "animus necandi" significa a deliberada intenção voltada a matar alguém.

Nesse sentido, o elemento subjetivo geral é dividido em dolo ou culpa, e deve ser avaliado de modo que se possa identificar a intenção do agente causador do injusto, promovendo uma análise psicológica da conduta interna relacionada com a sua exteriorização e o resultado pretendido. O resultado dessa análise base demonstrará se o agente praticou um crime doloso, representado pela intenção de produzir o resultado previsto pelo tipo penal, ou ainda se agiu com culpa, imprimindo comportamento que concorreu para o resultado, muito embora não fosse a sua intenção.

Resta esclarecer que o agente tão somente responderá a título de culpa quando a lei prever expressamente essa possibilidade. Não existindo o crime na modalidade culposa e tendo o agente produzido o resultado sem que se pudesse vislumbrar o dolo na sua conduta, resolve-se a questão afastando a jurisdição penal.

1.2.2.1 Conceito e espécies de dolo

Ao se falar de dolo você deve remeter o pensamento à intenção sobre algo. Dolo no direito penal é a vontade dirigida à realização da infração penal, é o querer praticar o ato incriminador. Dentro da teoria do crime, existem vários tipos de dolo, que podemos chamar de espécies, e teorias que o explicam. Não obstante isso, você deve se atentar para os tipos básicos de dolo, estabelecidos pelo Código Penal, no artigo 18, que segue:

Art. 18 – Diz-se o crime:
I – doloso, quando o agente quis o resultado ou

assumiu o risco de produzi-lo;

[...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL, 1941).



A primeira parte do inciso I, quando diz que o agente quis o resultado, revela a adoção do Código Penal da teoria da vontade, caracterizada pela previsão do resultado somado a vontade de produzi-lo, chamado de dolo direto. Já a segunda parte do mesmo inciso revela a teoria do assentimento, também adotada pelo Código Penal, segundo a qual há a previsão e/ou aceitação do resultado somado à assunção do risco em produzi-lo, o dolo eventual.

Em síntese, pode-se conforme mostrado na figura a seguir:

Dolo direto

O agente realiza a conduta com o fim de obter o resultado.

Dolo eventual

A vontade do agente não se dirige para a produção do resultado. querendo até algo diverso, muito embora não se importando em produzi-lo.

Tipos de dolo. Fonte: do autor

Agora, vamos aos tipos de culpa. Acompanhe!

1.2.2.2 Conceito, espécies e modalidades de culpa

Culpa se traduz por uma falta observada em relação a um dever. Pode se caracterizar tanto via ação quanto via omissão, pela inobservância de diligência que se devia observar quando da prática de algum ato a que o agente estava obrigado. Essa obrigação de agir quase sempre decorre de lei. A doutrina estabelece quatro espécies de culpa, que explanaremos na sequência.

Primeiro falaremos das duas espécies de culpa mais importantes no contexto deste curso, veja:

Culpa inconsciente ou sem previsão

É a culpa propriamente dita, aquela em que o agente não prevê o resultado, muito embora o fosse previsível.

Culpa consciente ou com previsão

É aquela em que o agente prevê o resultado, mas continua com a conduta, acreditando pela não ocorrência do resultado.

Tipos de culpa. Fonte: do autor

> Deve-se estabelecer a sutil diferenciação entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambas as situações o agente prevê a ocorrência do resultado. Ocorre que na culpa consciente o autor confia que o resultado não se realize, não acredita na ocorrência do fato, que acaba acontecendo. Já no dolo eventual, muito embora o agente também tenha previsto a ocorrência do resultado, continua com a sua conduta, não se importando em produzir o resultado, assumindo de fato o risco de produzi-lo. É um "tanto faz" que se forma na mente do autor.

Existe ainda no direito penal pátrio, outras duas espécies de culpa que levam a um profundo adentramento sobre o estudo da teoria do crime, que ora se levanta para simples referência, quais sejam, a culpa imprópria, por extensão ou equiparação e a culpa indireta ou mediata. Quanto às modalidades da culpa, o próprio Código Penal as relaciona expressamente no inciso II do artigo 18, ao tratar dos crimes culposos. Vejamos:

🌈 🚄 Art. 18 – Diz-se o crime:

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou impericia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL, 1941).



Confira, a seguir, a diferença de cada uma delas:

- Imprudência: Consiste numa ação positiva descuidada, um agir impetuoso. Se traduz pela prática de ações abruptas, impensadas, descautelosas.
- Negligência: Consiste na omissão da devida cautela, representada por uma conduta negativa por parte do agente, que tinha por obrigação o dever de acautelar.
- Imperícia: Consiste na falta de habilidade ou aptidão técnica para o desenvolvimento de determinada atividade, mister, ofício ou profissão.

Nesse contexto, e importante que você entenda o conceito de autoria. É o que veremos a seguir.

1.2.3 Autoria

Para iniciar o estudo deste tópico, é importante que você conheça a definição de autoria e coautoria, veja:

A autoria é a imputação de determinada conduta típica infracional ao agente responsável pela conduta delituosa. Nesse sentido, autor é aquele indivíduo que pratica a infração penal, que executa o verbo do tipo penal. É aquele que tem o domínio final do fato, capaz de determinar se ação ocorrerá ou não.

A coautoria ocorre quando dois ou mais agentes se dividem na empreitada criminosa, cada qual praticando um ou mais verbos do tipo penal, dividindo por consequência, a autoria. Vale lembrar que a doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de entender o autor intelectual (mandante) como coautor da infração.

Autoria e coautoria. Fonte: do autor

Importa mencionar que não há consequências práticas em relação à diferenciação existente entre autor e coautor quando da lavratura do TCO ou BOC. Tais qualidades, daqueles que dispensam um comportamento penal relevante, devem ser consideradas pelo magistrado em sede da prolação de sua sentença, na forma do que dispõe o artigo 29 da Lei das Penas (Código Penal).

Não obstante isso, devemos dispensar atenção especial quando da ocorrência de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, vez que pessoas jurídicas podem figurar como autoras e/ou coautoras de tais infrações penais, o que será melhor explorado no item que segue.

1.2.3.1 Pessoa Jurídica como autora da infração penal

Por expressa previsão constitucional disposta no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, sujeitam-se aos infratores, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, as sanções penais e administrativas decorrentes das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam eles pessoas físicas ou mesmo pessoas jurídicas.

Destaca-se que essa previsão é restritiva em relação a condutas praticadas com violação às normas de proteção ambiental, sobretudo aos crimes previstos na Lei 9.605/98, que disciplina sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. pautado no direito difuso de interesse transindividual a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Poluição causada por empresas é passível de autuação para pessoa jurídica.

Fonte: Pixabay³)

Para a configuração de um crime ambiental de autoria da pessoa jurídica é necessário que a infração penal seja cometida como resultado da atividade por ela desenvolvida e a conduta sobrevenha de decisão de algum dos seus representantes legais ou contratuais.

Existe a possibilidade, bastante provável, de se desenvolver a conduta lesiva ao meio ambiente em coautoria ou participação com uma ou mais pessoas físicas ou mesmo jurídicas. Nessa situação todas devem constar no TCO na condição em que se verificou no caso em concreto, para responderem a eventual ação penal na exata medida das responsabilidades que possuem, inclusive extrapenais.

O procedimento dessa natureza deve ser lavrado com uma atenção ainda maior em relação às condutas de cada uma das pessoas envolvidas, sejam físicas ou jurídicas, devendo-se bem individualizar e detalhar as condutas flagradas, possibilitando ao Órgão Ministerial atuar com precisão no exercício de eventual denúncia, buscando os ressarcimentos necessários e o restabelecimento da ordem social eventualmente violada.

Quando se promover a qualificação dos autores do fato, uma vez tratando-se de pessoa jurídica, você deve se atentar para trazer ao procedimento o maior número de informações aptas a individualizar a pessoa jurídica, como razão social, nome fantasia, CNPJ, Inscrição Estadual ou Municipal guando for o caso, endereço da matriz e endereços adicionais de filiais acaso existam, estatuto social ou informação sobre o quadro societário e demais documentos nesse sentido que se tiver acesso no momento da lavratura do procedimento.

1.2.3.2 Participação

Participação é a imputação de uma conduta acessória de determinada ação criminosa àquele que auxilia a empreitada delitiva. O partícipe não realiza a conduta típica por si só, não executa os verbos do tipo penal, sendo a conduta dele quase sempre um indiferente penal, acaso não tivesse relação com o crime. Por exemplo, aquele que aguarda a quadrilha assaltar o banco para garantir a fuga e apenas dirige o veículo de fuga age participando do crime. Percebe-se que dirigir veículo é um indiferente penal, agora dirigir para garantir a fuga de criminosos detém um nexo subjetivo que garante a responsabilização do indivíduo em relação aos delitos praticados com possibilidade de redução de pena de um sexto a um terço, conforme o artigo 29, § 1°, do Código Penal.

1.2.4 Concurso de crimes

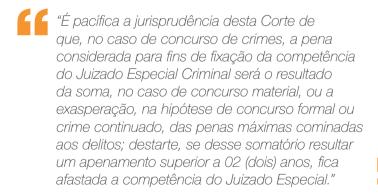
O concurso de crimes ocorre quando o agente, por intermédio de uma ou mais ações pratica duas ou mais infrações penais.

na prática

Diante do concurso de crimes, vislumbrando-se o cometimento de duas ou mais infrações penais em que a somatória das penas máximas cominadas a cada uma delas não extrapole o limite legal de dois anos, lavra--se o TCO enquadrando-se em todas as tipificações por ventura incorridas, pormenorizando a (s)s conduta (s)s no relatório do TCO.

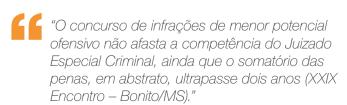
> Por outro lado, quando a somatória das penas máximas cominadas a cada infração penal incorrida extrapolar o limite de 2 (dois) anos, existem divergências quanto a manutenção da competência dos Juizados Especiais Criminais nesse sentido, que seguem:

a) Precedente do STJ (HC 143500 PE, dentre outros):





b) ENUNCIADO 120 (FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Estaduais):





Diante dos posicionamentos contrários, ambos não vinculantes, sugere-se verificar o entendimento do Ministério Público competente com o objetivo de alinhar procedimentos.

Existem três espécies de concurso de crimes, a saber: concurso material, concurso formal e crime continuado, cada um com características e peculiaridades próprias.



saiba mais

O artigo do mestre Gamil Foppel El Hireche aborda um robusto estudo sobre a Teoria Geral do Concurso de Crimes, que segue no material complementar e merece a devida atenção. Acesse no link:

https://bit.ly/2Xc6Cz8



Dosimetria: se traduz pela exata medida a ser absorvida. Assim, a dosimetria da pena tem por significado o conjunto de cálculos realizado pelo magistrado quando da aplicação de eventual sanção dispensada ao autor de um ilícito penal, observando critérios legalmente impostos.

Abordaremos na sequência as causas de aumento de pena.

1.2.5 Causas de aumento de pena

As causas de aumento de pena funcionam como circunstâncias que, quando observadas no caso concreto, devem aumentar a pena a ser aplicada pelo magistrado, por meio de frações a incidir sobre a pena base na última fase da dosimetria da pena.

No direito penal pátrio existem causas gerais de aumento de pena, que se encontram na parte geral do Código Penal, e causas especiais de aumento de pena, dispostas na parte especial do diploma em referência ou mesmo nos tipos penais de legislação extravante.

Como exemplo de causas gerais de aumento de pena você pode encontrar, entre outros:

- A pena do crime tentado (art. 14, parágrafo único, CP).
 - O arrependimento posterior (art. 16, CP).
 - O erro sobre a ilicitude do fato (art, 21, "in fine", CP).

Como causa geral de aumento de pena o exemplo clássico para a atividade institucional são as circunstâncias fáticas de aumento do crime de lesão corporal na direção de veículo automotor (artigo 303, parágrafo único c/c artigo 302, § 1°), que segue para análise:

Os aumentos de pena são analisados na última fase da dosimetria da pena.

Fonte: Pixabav⁴



🗲 🧲 Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 10 do art. 302.

Art. 302, § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terco) à metade, se o agente:

- I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros (BRASIL, 1997).



Percebe-se que, tendo a lesão corporal na direção de veículo automotor ocorrido em uma daquelas circunstâncias, como na faixa de pedestre, por exemplo, incidirá uma causa de aumento para o crime do artigo 303 na ordem 1/3 à 1/2. Nesse sentido, toda vez que o policial rodoviário federal se deparar com uma ocorrência em que se vislumbre uma causa de aumento de pena, seja geral ou especial, deve considerar a pena máxima em abstrato, que é o máximo de penalidade que poderá ser atingida após a sentença, e aplicar o aumento na ordem mais elevada, para, a partir daí, considerar a pena em abstrato para efeito da lavratura do TCO.

na prática

Assim, considerando a pena máxima do crime em tela de até dois anos de detenção e aplicando a causa de aumento na sua maior proporção, ou seja, a metade da pena em abstrato, teríamos uma pena a considerar de três anos de detenção, escapando o procedimento do rito sumaríssimo e dos institutos da lei 9.099/95, devendo o policial, nesses casos, lavrar o Boletim de Ocorrência Policial e encaminhar a ocorrência à Delegacia de Polícia Judiciária Civil para a pertinente lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

A seguir, falaremos sobre o concurso de pessoas.

1.2.6 Concurso de pessoas

Concurso de pessoas é o cometimento de determinada infração penal por mais de uma pessoa. Trata-se de uma cooperação voltada para a prática delitiva, fomentada por meio das figuras da coautoria e da participação.

na prática

Diante de um concurso de pessoas praticando a mesma infração penal, recomenda-se a lavratura de apenas um TCO, individualizando as condutas de cada infrator no relatório, todos qualificados de acordo com a contribuição para o delito (autor, coautor, partícipe).

> Como exemplo podemos citar um concurso entre dois indivíduos jogando pedras no veículo de um terceiro com o intuito de destruir e/ou danificar patrimônio alheio, devendo-se, após o restabelecimento da ordem pública, lavrar um TCO em desfavor de ambos, por terem incorrido, em tese, nos termos do que dispõe o artigo 163 do Código Penal.

> De outro lado, estabelecendo-se um concurso com agentes cometendo infrações penais diversas, recomenda-se a lavratura de um TCO para cada autor, a exemplo do que ocorre com o indivíduo inabilitado gerando perigo de dano ao conduzir veículo automotor de outrem, por quem lhe foi entregue a condução. O condutor responderá um TCO por dirigir gerando perigo de dano (artigo 309, Código de Trânsito Brasileiro - CTB), enquanto que aquele que promoveu a entrega do veículo responderá pela sua conduta nos termos do que dispõe o art. 310 do CTB. através de outro TCO. No encaminhamento ao Poder Judiciário é interessante, neste caso, que um TCO figure como anexo do outro, de modo que não restem dúvidas de plano que todas as condutas visualizadas pelo policial rodoviário federal foram devidamente reprimidas.

1.3 COMPETÊNCIA

Competência é a exata medida da jurisdição. No estudo da ação e da ação penal você já se deparou com abordagens acerca do que se deve entender por jurisdição, que por síntese, trata-se do poder atribuído ao Estado para a aplicação do direito a um caso concreto. Basicamente é o mister institucional do Poder Judiciário.



A competência é a qualidade legítima da jurisdição.

Fonte: Pixabay⁵

Nesse sentido, competência como medida de jurisdição se mostra pela correta atribuição a cada órgão do Poder Judiciário do conhecimento e julgamento de determinadas lides. A competência no mundo jurídico está muito relacionada à divisão de atribuições dos órgãos que compõem o Poder Judiciário, que de forma antecipada, estabelece a organização judiciária, de modo a restar público e evidente o de cada demanda em abstrato.

1.3.1 Noções de fixação de competência

Existem vários critérios de fixação da competência que podem firmar ou mesmo modificar o juízo ou tribunal em relação à demanda posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Institutos como a conexão, a continência, a litispendência, o juízo universal, a prevenção, por exemplo, quase sempre se prestam a modificar a competência. Conflitos de ordem positiva ou negativa podem surgir em relação à fixação da competência, existindo um procedimento específico para dirimir tais controvérsias.

Não obstantes tais regras, você deve compreender de primeiro plano que o enfrentamento às infrações de menor potencial ofensivo é uma atuação criminal relativa à repressão dessas infrações penais, devendo portanto, encaminhar-se as demandas para o juízo criminal. Ultrapassada essa análise inicial, você deve se atentar para o critério geral de fixação de competência no campo criminal, qual seja, a competência em razão do lugar da infração, conhecida como racione loci.

Segundo o critério em tela, expressamente previsto no artigo 70 do Código de Processo Penal (CPP), a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, no caso de tentativa (Teoria do Resultado). Já a Lei 9.099/95, como norma especial que é, devendo ser observada, disciplina no artigo 63 que a competência do juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, adotando expressamente a teoria da atividade, em detrimento da teoria do resultado, adotada como se viu, pelo CPP. Apesar dos posicionamentos legais levantados, a doutrina e jurisprudência tendem a eleger a teoria da ubiquidade como a teoria de fixação da competência para o lugar do crime mais adequada. Existem três teorias principais que discorrem acerca da fixação da competência em razão do lugar do cometimento da infração penal. São elas:

Teoria da Atividade

Considera-se competente o lugar em que tenha sido praticada a ação ou omissão humana penalmente relevante, independentemente do lugar em que se tenha ocorrido a consumação, acaso seiam lugares diferentes

Teoria de fixação da competência para o lugar do crime.

Fonte: do autor

Teoria do Resultado

Considera-se competente o lugar em que a infração penal se consumou, ou no lugar em que se praticou o último ato executório em casos de tentativa, desconsiderando-se no primeiro caso, os locais das condutas executórias da infração, acaso sejam diferentes do lugar da consumação.

Teoria da Ubiquidade

Trata-se de uma teoria mista, representada pela junção das anteriores, podendo ser considerado competente tanto o lugar da consumação quanto o lugar da ação ou omissão penalmente relevante.

Outro critério que bem direciona o trabalho de enfrentamento às infrações de menor potencial ofensivo é o critério territorial (competência de foro), segundo o qual a competência é distribuída de acordo com as regras de organização judiciária. Deve-se entender por foro como sendo o local ou unidade territorial em que o magistrado exerce o seu poder jurisdicional. Nos estados o foro de cada juiz de primeiro grau é o que se chama de comarca, já na Justiça Federal, de subseção judiciária.

Especificamente em relação às infrações de menor potencial ofensivo, vinculadas ao critério de competência pela natureza da infração penal, temos o subcritério da qualidade da pena prevista abstratamente, segundo o qual nas infrações previstas com pena máxima em abstrato de até dois anos, será observado o procedimento sumaríssimo.

1.3.2 Fixação da competência nas infrações de menor potencial ofensivo

Pela junção dos critérios básicos discorridos anteriormente, as infrações de menor potencial ofensivo devem ser direcionadas aos Juizados Especiais Criminais do local em que se consumou a infração penal ou do lugar em que se deu a ação ou omissão penalmente relevante.

Via de regra e de maneira residual, as infrações de menor potencial ofensivo se mostram de competência da justica estadual, de acordo com o critério de competência em razão da matéria (ratione materiae), motivo pelo qual, quase sempre será competente para conhecer e julgar essas demandas os Juizados Especiais Criminais da Comarca em que se deu a infração, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais Federais quando o caso assim requerer, o que será discorrido no próximo item.

1.3.3 TCO federal

A delimitação da competência por meio da natureza da infração praticada, competência in ratione materiae, é o critério que estabelece o direcionamento do juízo para a Justiça Federal, por exemplo. Tudo que não couber à Justiça Federal ou às outras Justiças Especializadas (ressalta-se que a Justiça Federal, apesar de ser uma Justiça comum, se mostra especializada em relação à Justiça residual, qual seja, a Justiça Estadual comum), caberá, por exclusão, à Justiça Estadual.

Por síntese, caberá à Justiça Federal o conhecimento e julgamento das infrações em que a União seja parte, afetada direta ou indiretamente, ou mesmo tenha interesse na contenda. A competência da Justiça Federal está expressamente descrita pela Constituição Federal, no artigo 109. Segue a competência afeta à matéria criminal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, guando, iniciada a execução no

- País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente:
- VI os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômicofinanceira:
- VII os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra iurisdicão;
- VIII os mandados de segurança e os "habeasdata" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais:
- IX os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justica Militar:
- X os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI a disputa sobre direitos indígenas (BRASIL, 1988).



Especificamente em relação às infrações de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Federal, será competente para conhecer e julgar as infrações com pena máxima abstrata cominada de até dois anos, os Juizados Especiais Criminais Federais da subseção judiciária do local em que a infração fora praticada.

Basicamente a atuação do policial rodoviário federal em sede de TCO federal se dará com a lavratura de procedimentos referentes a crimes contra a administração pública, tais como a desobediência, a resistência e o desacato.

na prática

Ressalta-se que o processamento do TCO federal após a lavratura pelo policial rodoviário federal responsável, em observância à Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009, deverá ser encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, que adotará as providências de praxe.

Apesar de ser um procedimento simplificado voltado à responsabilização do cidadão infrator que comete pequenos delitos, para que se possa lavrar os Termos Circunstanciados de Ocorrência no exercício das atribuições ordinárias, tornando o combate às infrações de menor potencial ofensivo um processo perene em qualquer instituição incumbida de preservar e manter a ordem pública, é necessário conhecer alguns conceitos e institutos básicos relacionados ao direito processual e à teoria do crime.

Nesse sentido, estabelecer de plano a autoria por meio da prisão em flagrante e colher a materialidade delitiva se mostra apenas o primeiro passo para, a partir daí, se avaliar os demais requisitos objetivos e subjetivos para a confecção do TCO. Você percebeu que a análise do elemento subjetivo geral do crime (dolo e culpa), pode gerar uma tipicidade relativa ao delito e, por conseguinte, a modificação da competência, por vezes inviabilizando a confecção do TCO, por outras firmando a competência dos Jecrims. Em casos extremos é capaz de ensejar, inclusive, a atipicidade absoluta, caracterizando um indiferente penal.



A prisão em flagrante e a coleta da materialidade delitiva são apenas o primeiro passo para a confecção do TCO.

Fonte: Arquivo PRF

Todos esses conceitos se mostram de fundamental importância para todo aquele que labuta no combate ao crime, de modo que possa bem desempenhar suas funções como importante elo de um sistema, com a mais fiel observância às regras, direitos e garantias, refletindo na melhor prestação de serviço dispensada à sociedade, genuíno mister institucional.

2. ROTEIRO PARA A CONFECÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO TCO/BOC

A lavratura do TCO se inicia com a evolução natural da abordagem policial. Quase de forma absoluta a situação de flagrante. necessária para a lavratura do TCO, se dá por meio do serviço ordinário de fiscalização. Nesse caso, o policial rodoviário federal ordena ao condutor de determinado veículo, via amostragem, que pare e se identifique, apresentando documentos e/ou equipamentos de acordo com a situação visualizada.



Figura: Fiscalização noturna.

Fonte: Arquivo PRF.

A partir daí, deve-se seguir alguns procedimentos para a confecção do TCO e é sobre este assunto que falaremos nesta unidade.

2.1 CONFECÇÃO DO TCO

Assim que o policial rodoviário federal identificar que está diante de uma infração penal, os protocolos policiais de restabelecimento da situação de normalidade pública permanecem inalterados, devendo-se fazer cessar a ação ou omissão verificada, dando voz de prisão em flagrante ao cidadão infrator e informando dos direitos constitucionalmente previstos.

Nesse particular, convém ressaltar que o uso de força dentro dos limites legais em uma ocorrência dessa natureza, não inviabiliza a lavratura do TCO, apenas se deve tomar os devidos cuidados no sentido de bem relatar o ocorrido, inclusive o uso de algemas, acaso se tenha feito.



Opinio delicti: É uma expressão em latim que significa a opinião a respeito do delito. Representa uma teoria segundo a qual o Ministério Público deve ter, ao menos, suspeita da existência do crime e indícios suficientes de autoria para oferecer uma denúncia.

Parquet: É um termo muito utilizado pelos militantes do direito como sinônimo de Ministério Público.

> Figura: PRF prende contrabandista com carro lotado de cigarros em Guaíra (PR).

Fonte: Arquivo PRF

A partir daí, tratando-se de uma infração de menor potencial ofensivo, o policial deve iá se cercar de cuidados em relação às provas do ilícito em questão, que deverão ser preservadas e devidamente apreendidas, posto que funcionam como essenciais elementos de informação para a formação da opinio delicti do parquet, em caso da necessidade de uma eventual denúncia.

Nesse sentido, o policial rodoviário federal deve, sempre que possível, demonstrar a materialidade delitiva e sua conexão com o autor do fato, juntando ao procedimento lavrado objetos e documentos, como por exemplo, filmagens, fotos, extratos de consultas de sistemas de informação, e requisitando exames periciais, quando necessário.



A normativa interna da Polícia Rodoviária Federal, qual seja, o MPO 024, além de tornar obrigatória a lavratura do TCO nos estados federados já implantados, direciona a lavratura do termo ao sistema informatizado disponível, buscando uniformidade e melhor controle. Contudo, uma vez inoperante o sistema, o policial deve instrumentalizar o procedimento com os formulários necessários e provas colhidas, rascunhando o fato para ulterior inserção. Permanecendo inoperante o sistema, a lavratura por intermédio de planilhas é medida que se impõe.

saiba mais

Acesse os links a seguir e tenha acesso aos formulários, que são os mesmos disponíveis no sistema utilizado pela PRF.

• TCO: bit.ly/367JcyC BOC: bit.ly/2TdS297

Como toda ocorrência criminal requer, deve o policial rodoviário federal proceder com a consulta dos indivíduos envolvidos na ocorrência nos sistemas de informação a ele disponibilizados. e, mesmo retornando algum impedimento ativo, o TCO será lavrado consignando-se nos seus termos as informações sobre a ordem judicial de prisão e o devido encaminhamento do preso.

2.1.1 ROTEIRO BÁSICO PARA A LAVRATURA DO TCO

Constatada a infração penal e se verificando tratar-se de uma infração de menor potencial ofensivo, o que possibilita a responsabilização do autor via TCO, o policial deve adotar as providências que se seguem:

Diante de uma infração de ação penal pública condicionada à representação ou de ação privada, colher a pertinente representação da vítima no sentido da expressa manifestação de vontade em ver o autor da infração penal responsabilizado, que será mais aprofundado no item 3.1.1. Colhida a representação, segue-se com a adoção das demais providências deste roteiro. Expressando a vítima a vontade de não representar o autor do fato, ou mesmo de decidir posteriormente fazendo uso do prazo decadencial de seis meses, colhe-se a negativa de representação, encaminhando-a para arquivo na unidade administrativa, não lavrando-se neste caso o TCO.

Uma vez firmada a representação da vítima e nos casos de infrações de ação penal pública incondicionada, firmar o compromisso do autor do fato em comparecer ao Juizado Especial Criminal em dia e hora marcada, ou quando for intimado para o mesmo fim pelo JeCrim, que será melhor detalhado no item 1.3.1.2. Devidamente compromissado, segue-se o roteiro. Havendo recusa por parte do autor do fato, o encaminhamento à Polícia Civil Judiciária é medida que se impõe, para o devido registro e lavratura do APF (Auto de Prisão em Flagrante).

Qualificar os envolvidos na ocorrência, colhendo. sempre que possível, as declarações. Importa ressaltar a necessidade de se bem qualificar os envolvidos, de modo que, existindo necessidade de esclarecer algum fato à posteriori, que possa ser encontrado com facilidade. Nesse sentido, o endereço e as formas de contato com o envolvido são informações que merecem a devida atenção.

Adotar as demais medidas administrativas atinentes ao caso concreto (autuações de trânsito, comunicação com outros órgãos, recolhimentos de documentos, apreensões de objetos, etc).

Lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência propriamente dito no sistema informatizado disponibilizado pela PRF.

Figura: Roteiro básico para a lavratura do

TCO.

Fonte: Do autor.

Encaminhar o TCO original, com as devidas assinaturas, anexado de formulários, declarações e demais documentos pertinentes à Delegacia / NOE / NPF, para revisão e adoção de rotinas administrativas eventualmente necessárias e ulterior encaminhamento ao Poder Judiciário

Em respeito aos princípios norteadores da Lei 9.099/95, tais como a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual, o autor da infração que preste o compromisso de comparecimento ao JeCrim, se livra solto no local da própria ocorrência, mesmo que em localização diferente da unidade operacional PRF. Nesses casos, o policial deverá tão somente providenciar a lavratura dos formulários correspondentes ao caso em que se deparar e a colheita de declarações dos envolvidos. A confecção do TCO se dará em momento posterior, já na unidade Operacional PRF, não sendo recomendável que os envolvidos sejam conduzidos à Unidade Operacional PRF mais próxima para a confecção do TCO.

2.1.1.1 TERMO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA

É o documento pelo qual se instrumentaliza a manifestação do ofendido no sentido de demonstrar interesse em ver o autor da infração penal responsabilizado pela sua conduta. Você pôde perceber, no estudo das ações penais públicas condicionadas

à representação, que a vítima pode renunciar ao direito de representação, ou mesmo decidir posteriormente, desde que no intervalo de tempo compreendido no prazo decadencial de seis meses, o que inviabiliza a confecção do TCO, salvo algumas exceções já abordadas.

É importante salientar que, exercendo a vítima o direito de fazer uso do prazo decadencial e decidindo à posteriori, se ultima o trabalho da Polícia Rodoviária Federal em relação à formalização do TCO, uma vez ultrapassado o estado de flagrância, posto que não é o mister institucional a atividade de polícia judiciária. Caso a vítima, tempos depois, entenda por bem representar e se dirija à PRF nesse sentido, deve ser orientada a, de posse dos documentos produzidos na data do fato, procurar a Polícia Civil Judiciária para o devido registro e evolução procedimental eleita pela autoridade policial, ou mesmo a própria secretaria do Juizado Especial Criminal competente para a praxe cartorial.

2.1.1.2 TERMO DE COMPROMISSO E COMPARECIMENTO DO AUTOR

É o instrumento pelo qual o autor da infração penal se compromete a comparecer perante o Juizado Especial Criminal local. Por regra, é o documento sem o qual o TCO deixa de existir, posto que o encaminhamento para a Polícia Civil Judiciária restaria como medida adequada, caso não se firmasse o compromisso do autor, salvo algumas exceções já abordadas.

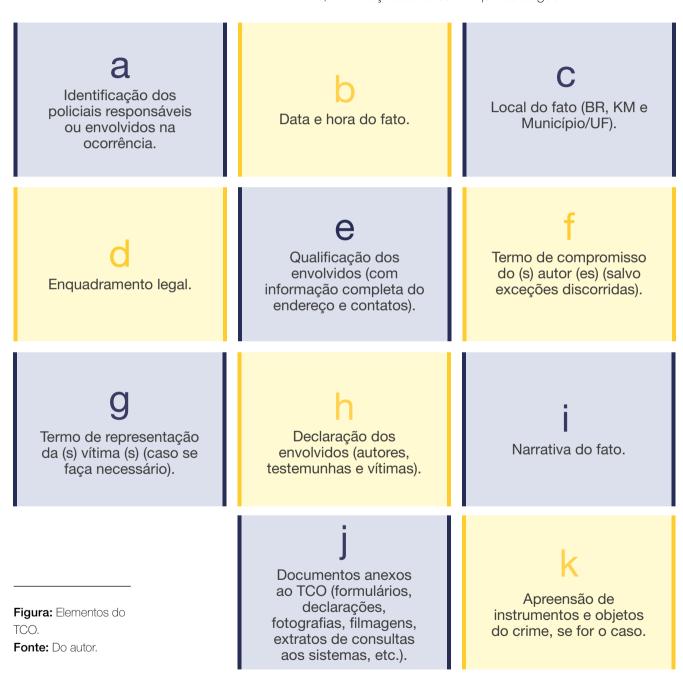
Nos TCOs lavrados diretamente no sistema informatizado, o termo figura como anexo do procedimento, necessitando apenas se fazer colher a firma do autor da infração penal no local apropriado. Por outro lado, a confecção do TCO acontecendo em local diverso das unidades da Polícia Rodoviária Federal, deve-se firmar o termo de compromisso e comparecimento do autor em duas vias: a primeira acompanhando o TCO como anexo e a segunda entregue ao autor do fato.

Tratando-se de pessoa jurídica como autora do fato, o termo deverá ser assinado por preposto da empresa ou alguma pessoa com gerência e poder de decisão junto à pessoa jurídica.

É no termo de compromisso que o autor recebe a informação da data e hora da audiência a ser realizada no JeCrim local, bem como o endereço de comparecimento.

2.1.2 ELEMENTOS DO TCO

De acordo com o item 3.2 do MPO 024, que disciplina internamente a confecção do TCO na Polícia Rodoviária Federal, o Termo Circunstanciado de Ocorrência deve conter, obrigatoriamente, informações acerca do que se segue:



Recomenda-se ainda que toda situação que fuja da normalidade de confecção do instrumento em referência, seja consignada na própria narrativa, de modo a evidenciar a maior transparência dos atos praticados. Como exemplos, podem ser citados uma fuga com acompanhamento tático, o uso diferenciado da força ou mesmo a utilização de algemas, dentre tantos outras situações que possam surgir e qualificar o evento como atípico.

Alguns dos elementos do TCO carecem de mais aprofundamento. Exploraremos cada um deles a seguir.

2.1.2.1 ENQUADRAMENTO PENAL

O enquadramento penal é o resultado da análise de adequação típica realizada pelo aplicador da lei no caso concreto. fruto da transgressão à lei engendrada pelo autor do fato. Nesse sentido, o policial rodoviário federal, frente à incidência de uma conduta humana à determinada norma penal incriminadora, dispensa o enquadramento penal adequado à sua análise.

Muito embora o enquadramento se mostre como um dos elementos obrigatórios do TCO, a preocupação maior do policial rodoviário federal deve ser de bem circunstanciar os fatos ocorridos no local da ocorrência, sem uma exacerbada preocupação com o enquadramento penal a ser dispensado, posto que o autor da infração penal se defende dos fatos a ele imputados e não da tipificação que lhe fora atribuída.

Deve-se esclarecer que o Ministério Público, titular da ação penal, não fica adstrito ao enquadramento penal dispensado pela Polícia, podendo retificar o enquadramento de acordo com a análise que fizer, bem como o magistrado assim não está vinculado ao enquadramento penal postulado pelo órgão ministerial. Ele poderá julgar o caso com o enquadramento que entender mais adequado, desde que os fatos estejam bem discorridos na denúncia formulada pelo órgão ministerial. É nesse sentido que a narrativa da ocorrência se reveste da maior pujança se comparada e em detrimento ao próprio enquadramento penal.

saiba mais



A doutrina clássica sustenta que o magistrado pode promover a desqualificação de crimes na sentença, sem com isso ferir o princípio acusatório. Age apenas modificando a capitulação jurídica por intermédio da emendatio libelli, desde que os fatos estejam bem retratados na denúncia, com observância ao princípio da correlação entre a acusação e a condenação. Já a doutrina moderna assevera que mesmo uma simples modificação no enquadramento penal ensejaria prejuízo para a defesa, nos moldes do que ocorre com a mutatio libelli, em descompasso com os princípios garantistas do processo penal da atualidade, defendendo a abolição da emendatio libelli do ordenamento jurídico vigente. Acompanhe as diferenças entre os institutos da mutatio libelli e da emendatio libelli e os argumentos da discussão posta em:

bit.ly/364SUSD

Importa mencionar que um mesmo TCO pode conter vários enquadramentos penais, vinculados a um ou mais autores/coautores. O importante é que se faça a pertinente vinculação do autor ao enquadramento que concorreu. Ainda, devemos lembrar que alguns enquadramentos penais, por si só, a exemplo dos tipos penais de desobediência, resistência e desacato, remetem o TCO à competência da Justiça Federal, influenciando no encaminhamento do expediente lavrado.

2.1.2.2 QUALIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Para a adequada confecção do TCO, se mostra imprescindível uma minuciosa qualificação de todos os envolvidos (autor, vítima, testemunha, entre outros .), respectivos endereços e contatos. Você deve ter em mente que todos os envolvidos serão liberados de imediato, e, uma vez surgindo a necessidade de eventual esclarecimento sobre determinada situação, se fará necessário contatar o envolvido para que compareça, seja na própria PRF em sede de instrução complementar ou diligência judicial, seja nos órgãos ministeriais, seja nos JeCrims. Assim, alguns cuidados devem ser tomados quando da qualificação dos envolvidos, devendo constar no mínimo, as informações que se seguem:

a	Nome completo dos envolvidos, sem abreviaturas.
b	Estado físico dos envolvidos: descrever como se encontravam no local dos fatos, bem como informar se as lesões verificadas são fruto da ocorrência em que se envolveu ou mesmo do atendimento policial.
С	RG / Órgão expedidor e CPF.
d	Filiação: nome completo dos genitores, sem abreviaturas.
е	Data de nascimento (formato dd/mm/aaaa).
f	Naturalidade: município/UF de nascimento do envolvido.
g	Escolaridade e profissão.
h	Endereço residencial completo (rua, quadra, bairro, cidade, estado e CEP): especificar o mais pontual possível o lugar onde mora o envolvido, citando acaso seja necessário, pontos de referência que permitam a melhor identificação da moradia (ex.: duas casas do lado direito do bar de fulano).
i	Telefones e e-mail: solicitar todos os contatos possíveis, informando inclusive o código DDD.
j	Endereço comercial completo quando existente, tomando os mesmos cuidados expressos no endereço residencial.

Quadro: Informações pessoais dos envolvidos que devem constar no TCO. Fonte: Do autor.

> Toda vez que uma pessoa seja levantada no TCO, não importando em que condição for (autor, testemunha, vítima, envolvida, etc.), deve esta pessoa ser devidamente qualificada, nos exatos termos aqui tratados.

> Importa mencionar que é interessante proporcionar a cada envolvido, durante o procedimento de lavratura do TCO, a oportunidade de se manifestar acerca da ocorrência, especialmente as testemunhas do fato. Em relação aos autores, aquela decla

ração inicial funciona como primeira oportunidade de exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, alegando tudo que entender conveniente.

2.1.2.3 NARRATIVA DO FATO

A narrativa do fato é o relatório circunstanciado, pormenorizado, de tudo que tenha acontecido na ocorrência. Deve ser redigida de forma clara e objetiva, abordando todas as circunstâncias relevantes verificadas pelo policial rodoviário federal. Mostra-se como o elemento de maior destaque do Termo Circunstanciado de Ocorrência, posto que é da narrativa que se retira as informações para a melhor compreensão do fato, capaz de amparar a análise da adequação típica por meio das condutas descritas no relatório, frente a abstração penal positiva (artigo de lei penal incriminadora).

Para a produção de narrativas e relatórios bem elaborados você deve se cercar de alguns cuidados básicos que auxiliam e direcionam o trabalho, otimizando o tempo de produção, quais sejam:

Uma técnica que visa e auxilia no detalhamento dos fatos é procurar trazer no relatório, de forma concatenada, respostas relativas a determinadas perguntas, como: Quando? Onde? Quem? Como? Contra quem? Quem viu? Por quê? O que foi feito? Quanto Custou? De quem foi o prejuízo?

Promover a completa identificação de veículos (marca, modelo, placa, etc) e condutores envolvidos na ocorrência, fazendo a correta relação entre o condutor e seu veículo.



Mencionar as apreensões realizadas, acaso existam, primando pela descrição das características físicas, a forma, volume, aparência, ou seja, toda informação que auxilie na individualização do objeto da apreensão, bem como a circunstância em que foi encontrado. Recaindo a apreensão sobre valores em espécie é interessante descrever o número de notas de cada valor. Tratando-se de documentos, exibir os números de série ou registro a que correspondam. Independentemente do objeto da apreensão, sempre tomar o cuidado de explicitar a quem pertencem, caso disponha dessa informação.



Discorrido sobre todas as condutas, sobre os fatos e as circunstâncias que os permeiam, o policial rodoviário federal deve estabelecer no relatório uma conexão entre estes e o enquadramento penal dispensado.

Figura: Cuidados básicos que auxiliam na construção da narrativa do fato. Fonte: Do autor.



Todo indivíduo qualificado deve ser mencionado na narrativa, demonstrando qual a relação com a ocorrência, e as condutas que praticou.

A narrativa do fato é a alma do expediente, elemento de maior valia sobre o qual deve o policial rodoviário federal se debruçar de modo a explorar e estabelecer uma ligação neste relatório esgotando concisamente os fatos da ocorrência -, com todas as informações lançadas nos demais campos do TCO.

2.1.2.4 DOS INSTRUMENTOS E DOS OBJETOS MATERIAIS DA INFRAÇÃO PENAL

Entende-se por instrumento de uma infração penal o objeto utilizado pelo agente para executar a conduta vedada pela norma penal incriminadora. A título de medida de segurança, o magistrado deve ordenar, antes mesmo da apuração da autoria delitiva, o confisco dos instrumentos do crime, quando se constituam de objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Os instrumentos do crime serão perdidos, pela penalidade de perdimento, em favor da União, ressalvado o direito de restituição de terceiros de boa-fé, desde que o instrumento não se envolva nas condições acima descritas. Um exemplo do descrito, é a figura a seguir:



Figura: PRF passa a usar como viatura Dodge Challenger apreendido em ação contra o tráfico de drogas no Paraná. Fonte: Arquivo PRF.

> Por outro lado, objeto material é o resultado físico ou mensurável de uma infração penal, podendo recair sobre coisas ou pessoas. Difere do objeto jurídico na exata medida em que este representa uma abstração de valor protegido pela norma. Por exemplo, no crime de lesão corporal o objeto jurídico é a integridade física do indivíduo, enquanto que o objeto material é o corpo da vítima.

na prática

Considerando a envergadura com que se apresentam esses objetos frente ao conjunto probatório de eventual ação penal, é que se deve dispensar o maior cuidado a eles, quase sempre apreendendo quando a circunstância assim requerer ou mesmo restituindo de imediato à vítima, ou ainda requisitando perícia quando os vestígios possam ser eliminados pela ação do tempo. Nesse sentido, todo acesso do policial rodoviário federal ao instrumento ou objeto, seja por curto período de tempo, deve ser cercado da melhor cautela no processo de manuseio, transporte e acondicionamento, evitando a indesejável contaminação do material. Os instrumentos e objetos apreendidos devem ser encaminhados à perícia ou aos órgãos competentes a depender da sua natureza, consignandose o futuro encaminhamento no termo de apreensão.

A logística de armazenamento, depósito, entrega e restituição ulterior desses objetos deve ser ajustada previamente entre os gestores locais e o efetivo policial. Também poderá ser ajustada previamente entre os gestores locais e os órgãos afetos, quando se tratar de necessário encaminhamento a outras instituições, de modo a garantir a qualidade do fluxo laboral. Isso ocorre, por exemplo, com as substâncias entorpecentes encaminhadas para perícia oficial.

2.1.2.5 ANEXOS DO TCO

Funciona como anexo do Termo Circunstanciado de Ocorrência todo instrumento que a ele segue juntado a fim de corroborar com os fatos levantados na narrativa / relatório, ou mesmo compor a materialidade delitiva da infração penal constatada, ou ainda comprovar ato realizado inerente ao procedimento específico.

São exemplos desses instrumentos: cópias de autos de infração de trânsito, cópia do boletim de acidente de trânsito (BAT), teste de dosagem alcoólica, documento de recolhimento do veículo (e-DRV), termo de apreensão, fotos e filmagens, termos lavrados por outros órgãos, ou ainda o termo de compromisso e comparecimento do autor e o termo de representação da vítima.

2.1.3 CUSTÓDIA DAS PROVAS

Em termos gerais, prova é tudo aquilo que é capaz de demonstrar que um fato ou informação é verdadeiro. Ressalta-se que, por questões principiológicas do direito afetas ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos que sejam objeto de investigação e/ou acusação, a prova produzida pelas polícias de um modo geral, têm o alcance probante mitigado pela legislação processual, voltando-as ao campo do indício. Esse campo indica a probabilidade ou existência de algo, apenas uma possível verdade, até que o contraditório e a ampla defesa se exercite em sede de controle de legalidade judicial, emergindo ao status de prova jurídica propriamente dita.

Nesse sentido, a responsabilidade da polícia em custodiar os elementos de informação produzidos vai além da simples guarda, mas sim a responsabilidade de interferir o mínimo possível, evitando máculas capazes de viciar a futura prova. Evitando o ônus público de fazer levar a juízo um indício sem a devida fidedignidade.

Alguns tipos penais desencadeiam a produção de um conjunto probatório físico com o qual se deve exercer a pertinente custódia até que lhe seja dada a destinação final adequada.

Figura: Todas as provas de uma infração penal devem ser devidamente custodiadas, evitando alterações indesejáveis nas mesmas.

Fonte: Arquivo PRF.



A prova apreendida pelo policial rodoviário federal deverá ser encaminhada com a maior brevidade possível ao órgão competente, ou destinada a local adequado para posterior envio ou ainda custodiada até que seja determinada a destinação final pelo órgão do Poder Judiciário competente.

Entre as inúmeras provas possíveis de serem produzidas se deve dispensar especial atenção às substâncias entorpecentes apreendidas. O manuseio dessas substâncias deve ser formalizado por meio de um auto circunstanciado, sempre que for necessário assim proceder. A apreensão do material deve se dar com a utilização de invólucro plástico transparente, no intuito de se evitar ao máximo a manipulação direta após firmado o termo de apreensão pelo policial responsável pela lavratura do TCO. A guarda desse material deverá ser operacionalizada, sempre que possível, em cofres fechados com acesso restrito.

Além dos cuidados acima elencados, ressalta-se que o procedimento de destruição das substâncias entorpecentes é deveras complexo e está disciplinado pela Lei 11.343/06, no artigo 50 e seguintes, devendo ser observados de maneira criteriosa os cuidados procedimentais estabelecidos pelo regramento em referência, em especial, com a presença do representante do Ministério Público e da autoridade sanitária.

A destruição desse material somente se dará após determinação judicial, com a formalização de um auto circunstanciado certificando a destruição e as vistorias determinadas pela legislação. Será guardada tão somente uma pequena amostra necessária para o encaminhamento do material à instituição oficial de perícia, caso a quantidade se mostre considerável. Em relação às pequenas quantidades, encaminha-se a totalidade para a instituição de perícia, destruindo-se após o retorno e a devida determinação judicial.

Deve ser dispensada ainda, atenção similar às apreensões de dinheiro em espécie, adotando-se procedimento célere em sede de instrução complementar, depositando-se o montante apreendido em conta judicial disponibilizada pelo Jecrim competente e vinculada ao procedimento, encaminhando-se o recibo de depósito realizado como anexo do TCO lavrado para o Juizado Especial Criminal, evitando-se assim, que nenhuma quantia em dinheiro reste custodiada nas unidades da Instituição.

As demais provas apreendidas e encaminhadas para as unidades administrativas da Instituição deverão ser custodiadas em local seguro com acesso restrito a profissionais atuantes na temática TCO e a gestão local, devidamente lacradas e individualizadas por meio dos números de registro interno e do procedimento judicial iniciado, evitando-se manipulações desnecessárias.

2.1.4 O REVISOR DE TCO E SUAS ATRIBUIÇÕES

O revisor de TCO é um policial rodoviário federal que recebe uma atribuição por incumbência, disciplinada em manual próprio (MPA 020, item 2.5.3), do gestor a qual está vinculado. Dentro da estrutura da Polícia Rodoviária Federal existe um revisor e um substituto em cada Delegacia ou Núcleos de Atuação Especializada, que têm por função primordial zelar pela qualidade dos procedimentos de TCO lavrados em sua área de circunscrição. São atribuições dos revisores (MPA 020, item 2.5.3):



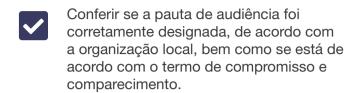
Certificar-se da regularidade da qualificação dos envolvidos, com endereço e demais dados informados.



Verificar a qualidade da narrativa e a adequação entre a narrativa e os enquadramentos utilizados.



Instrução complementar: Instrução complementar: Trata-se de ato interno realizado pela própria instituição, sempre que se mostre necessário instruir o procedimento lavrado com fotos, vídeos, documentos, entre outros, antes do pertinente envio para o órgão competente. Em sede de TCO lavrado, a instrução complementar está disciplinada no item 4 do Manual de Procedimento Administrativos 020, que disciplina as rotinas administrativas afetas ao enfrentamento das infrações de menor potencial ofensivo adotadas pela Polícia Rodoviária Federal.



Juntar ao TCO qualquer laudo, termo de apreensão, cópias de consultas a sistemas pertinentes, que ainda não tenham sido juntados.

Repassar boas práticas advindas da comissão regional e de outras Delegacias.

Manter contato permanente com a comissão regional para sanar dúvidas pontuais para que essa tenha um panorama permanente da utilização da ferramenta por parte da Delegacia.

Dar informações aos policiais em possíveis dúvidas relacionadas aos crimes de menor potencial ofensivo.

Providenciar na própria localidade, por meio do órgão responsável, a senha pessoal de acesso ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça para cadastramentos dos TCOs e/ ou BOCs (naqueles Estados que possuem o processo eletrônico).

Cumprir outras determinações do gestor local

ou da comissão regional.

A revisão do TCO leva basicamente a três caminhos distintos. quais sejam:

- A ratificação do procedimento e o pertinente encaminhamento ao órgão do Poder Judiciário.
- A retificação do procedimento.
- A anulação do TCO.

Para que você tenha ciência da forma como se dá a retificação e a anulação do TCO e o grau de interferência do revisor nesse sentido, aprofundaremos neste assunto a seguir.



Figura: Atribuições dos revisores de TCO.

Fonte: Do autor.

2.1.4.1 RETIFICAÇÃO DO TCO/BOC

A retificação é o procedimento de modificação de um Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim Circunstanciado de Ocorrência submetido à revisão. Durante o procedimento de revisão a que todo TCO lavrado pela Polícia Rodoviária Federal é submetido, o revisor pode constatar a necessidade de ajustes no procedimento, seja pela existência de pequenos equívocos sanáveis ou mesmo erros de cunho material em relação ao preenchimento do procedimento, seja pela inadequação relativa a posicionamentos de ordem doutrinária e/ou jurisprudencial.

na prática

Seja qual for o ajuste, este não será realizado pelo revisor, mas sim pelo policial que lavrou o procedimento. O revisor encaminhará o TCO que deva ser alterado ao policial responsável para que ele promova as devidas alterações.

Erros de cunho material se resolvem pela pertinente correção. Por outro lado, tratando as retificações de possíveis divergências doutrinárias e/ou jurisprudenciais acerca de determinado enquadramento ou situação fática, algumas situações de solicitação de retificação por porte do revisor têm o condão de vincular o policial responsável pela lavratura, outras não.

> Lembramos que a fonte primária que norteia o trabalho do policial rodoviário federal no enfrentamento às infrações de menor potencial ofensivo é o Manual de Procedimentos Operacionais 024, ajustado às recomendações advindas dos Mps/JeCrims locais. Tão somente a retificação sugerida pelo revisor amparada nessas fontes é que terá força vinculativa em relação ao servidor que lavrou o procedimento, devendo este acatar a sugestão e promover as devidas alterações.

> Em casos divergências não disciplinadas pelas fontes primárias, resta vedado ao revisor sugerir retificação no procedimento de acordo com o seu particular posicionamento, devendo encaminhar o TCO da forma com que fora lavrado, de modo que qualquer avaliação seja promovida pelo titular da eventual ação penal.

2.1.4.2 ANULAÇÃO DO TCO/BOC

A anulação é o procedimento de extinção, de derrogação, do Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim Circunstanciado de Ocorrência submetido à revisão. A administração

alossário

Animus laedendi: Princípio da administração pública atinente à revisão de atos ilegais por intermédio da anulação e a reanálise de mérito através da revogação de atos inconvenientes e/ou inoportunos. Princípio de tamanha envergadura que adquiriu status de legalidade com a previsão do art. 53 da Lei 9.784/99 prevendo expressamente que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogálos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", sendo ainda, objeto de entendimento sumulado pelo STF, com a súmula 473, nos seguintes termos: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

pública, em razão do princípio da autotutela tem o poder/ dever de rever os seus próprios atos, motivo pelo qual pode revogar os atos inconvenientes ou inoportunos, bem como anular atos eivados de vícios.

Nesse sentido, considerando que o TCO/BOC possui natureza de procedimento administrativo, quando da análise do revisor restar constatada, pelas circunstâncias fáticas ou mesmo pelo entendimento doutrinário e/ou jurisprudencial manifestamente dominante, a não configuração de infração de menor potencial ofensivo, por ocorrência da atipicidade absoluta da conduta engendrada pelo autor do fato ou pela incidência de flagrante inadequação típica, deve o revisor opinar, justificadamente, pela anulação do procedimento lavrado. Para tanto, deve encaminhar expediente ao policial rodoviário federal responsável pelo procedimento lavrado, informando, justificadamente, os motivos pelos quais entende que se deva anular o ato. Deve ser solicitada ainda a manifestação do policial acerca da sua concordância ou não pela ab-rogação ventilada.



saiba mais

Veja um estudo sintetizado sobre a adequação típica e suas formas.

• Disponível em: bit.ly/3bGbUrR

Acatando o policial as razões da anulação, manifestará sua concordância e o procedimento deverá ser anulado. Os envolvidos serão informados sobre a desnecessidade de comparecimento em audiência preliminar porventura designada. O procedimento será arquivado e mantido nos registros da Delegacia / Núcleo para eventual controle externo e estatístico.

Divergindo o policial responsável dos argumentos levantados pelo revisor, deve o procedimento ser direcionado ao gestor local e provocado para, fundamentadamente, resolver a controvérsia. Opinando o gestor pela anulação do procedimento, esta é medida que se impõe, divergindo, segue o procedimento com o encaminhamento de praxe. A fundamentação do gestor em relação ao conflito deve ser disseminada ao efetivo, de modo a demonstrar a devida transparência dos atos administrativos, bem como evitar a ocorrência de casos semelhantes.

2.1.5 ENCAMINHAMENTO DO TCO/BOC

O TCO/BOC lavrado pelo policial rodoviário federal no serviço ordinário deverá ser direcionado à unidade administrativa da instituição para que seja submetido ao procedimento de revisão. Revisado, o procedimento segue para o Poder Judiciário ou órgão ministerial, respeitadas as regras de competência já abordadas.

Atentar que os TCOs de competência da Justiça Federal devem ser encaminhados diretamente ao representante do Ministério Público atuante no Juizado Especial Criminal Federal (Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009), diferentemente do que ocorre com os TCOs de competência Estadual, encaminhados aos JeCrims competentes.

Os BOCs deverão ser encaminhados para o representante do Ministério Público atuante na Vara da Infância e Juventude da Comarca em que se deu o fato para que tome as providências estabelecidas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Inexiste a possibilidade de BOCs de competência da Justiça Federal, vez que não existem Varas da Infância e Juventude na Organização Judiciária da Justiça Federal, em consonância com as regras de competência estabelecidas pela CF.

Os procedimentos deverão ser encaminhados via ofício ou protocolo para o cartório distribuidor, ou ainda, por meio eletrônico, quando este for disponibilizado pelo órgão recebedor, sempre buscando acordar a melhor forma de encaminhamento a cada órgão competente.

Existindo a possibilidade de se fazer o encaminhamento via processo virtual por meio de acesso direto de inserção de procedimentos aos sistemas do órgãos recebedores, a unidade administrativa da Polícia Rodoviária Federal deve assim proceder. Essa forma de envio deve ser priorizada em detrimento das demais, uma vez que esta ferramenta propicia a abertura de um célere canal de troca de informações e documentos entre os órgãos que atuam dentro do sistema de persecução penal.

2.2 BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO E SUAS PARTICULARIDADES

O Boletim de Ocorrência Circunstanciado é o instrumento adequado para a apuração de atos infracionais praticados por adolescente cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de acordo com o que estabelece a legislação específica, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 173, parágrafo único. Nos atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa a legislação estabelece um rito mais complexo, com a lavratura do auto de apreensão do menor, similar a lavratura do APF (Auto de Prisão em Flagrante), escapando das atribuições da PRF, impondo-se o encaminhamento do menor em estado de flagrância de ato infracional nessas condições à autoridade de Polícia Especializada para os procedimentos estabelecidos pelo ECA.

De imediato, urge ressaltar alguns conceitos específicos para a lavratura do BOC, como a correta concepção dos termos adolescente e criança, representando esta o menor com idade até 12 anos incompletos e aquela o menor com idade compreendida entre 12 anos e 18 incompletos. As expressões criança e adolescente são os termos técnicos melhor utilizados para definir tais indivíduos, posto que assim é disciplinado por lei. Da mesma forma, seja qual for a conduta realizada pelo adolescente ele jamais será preso, senão apreendido, vez que a apreensão é a privação de liberdade do adolescente flagrado cometendo um ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Diante da inimputabilidade do menor de idade, não se pode responsabilizá-lo da legislação ordinária, posto que não cometem crimes, não devemos falar em ação penal. As condutas engendradas por menores em desrespeito aos mandamentos da legislação penal, apesar de não se enquadrarem como crimes, são tidas como atos infracionais por expressa disposição do artigo 103 do ECA, asseverando que "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (BRASIL, 1990), devendo se buscar a responsabilização dos adolescentes que cometam tais condutas via procedimento específico de competência da Vara da Infância e da Juventude, seja via auto de apreensão, seja via BOC, como se viu.

Figura: O BOC é o instrumento adequado para a apuração de atos infracionais praticados por adolescente cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Fonte: Pixabay^{6.}



Por oportuno, cabe destacar que, apesar da expressa disposição do artigo 105 do ECA no sentido de que criança cometa ato infração, há uma discussão doutrinária a respeito, vez que em desfavor de crianças cabe tão somente as medidas de proteção estabelecidas no artigo 101 do mesmo diploma, vedando--se a restrição de sua liberdade. Já em desfavor de adolescentes cabe a aplicação de medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do diploma do menor, aplicadas após procedimento específico devidamente regulado pela Lei.

O que se mostra assente é que não há que se falar em lavratura de BOC em desfavor de criança, quiçá a lavratura de auto de apreensão, quando flagrado no cometimento de ato infracional. Nesse sentido, o policial rodoviário federal que se deparar com uma criança no cometimento de ato infracional deve encaminhá-la aos pais ou responsáveis, ou na impossibilidade, ao Conselho Tutelar da Comarca, mediante o termo de entrega e responsabilidade, salvo nos casos de violência ou grave ameaça à pessoa, em que o encaminhamento ao Conselho Tutelar se mostra obrigatório. O termo em referência deve ser direcionado ao Ministério Público atuante na Vara da Infância e Juventude em momento posterior para as providências de praxe.

Por outro lado, tratando-se de adolescente no cometimento de ato infracional similar a infração penal, há dois direcionamentos distintos. A saber, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal os BOCs deverão ser lavrados como substitutos do TCO, ou seja, toda vez que o policial rodoviário federal se deparar com uma situação que enseje a lavratura de um TCO caso o autor do fato seja maior de idade, lavra-se o BOC. Tão somente nessa circunstância é que o Boletim de Ocorrência Circunstanciado será lavrado. Deixar-se-á de lavrar o BOC quando o ato infracional praticado por adolescente corresponda a uma infração penal de médio ou maior potencial ofensivo, assim como, quando se estiver diante de uma conduta praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo o menor ser encaminhado à Delegacia Especializado para lavratura do auto de apreensão e demais procedimentos estabelecidos no ECA.



saiba mais

Um completo estudo sobre o ciclo da apreensão em flagrante do adolescente infrator, estabelecendo um roteiro de procedimentos sobre a ótica de quem lavra o procedimento pode ser encontrado em: bit.ly/2X46stn. Lembre-se das devidas adaptações à atividade de lavratura de BOCs pela Polícia Rodoviária Federal.

Quando da lavratura do Boletim de Ocorrência Circunstanciado, entreque o adolescente aos pais, não há que se falar em compromisso do menor em comparecer ao Ministério Público quando assim for intimado para tal, e sim no compromisso dos pais ou responsáveis em apresentar o menor junto ao MP, por meio do termo de entrega de adolescente, de comparecimento e responsabilidade. No mesmo sentido, praticando o menor um ato infracional similar a infração de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação, não há que se verificar se a vítima tem interesse em representar em desfavor do menor. Isso porque não se trata de crime e assim sendo o menor não poderá ser responsabilizado via ação penal. Seria inconveniente exigir uma manifestação da vítima que tem natureza jurídica de condição de procedibilidade da ação penal, ação penal esta que jamais existirá. Corroborando com a construção ventilada, compete ao Ministério Público atuante na Vara da Infância e Juventude, por força do que dispõe os artigos 171 e seguintes do ECA, promover de forma exclusiva a apuração de ato infracional, cabendo-lhe representar ao magistrado pela aplicação das medidas socioeducativas quando entender conveniente, independentemente da manifestação do ofendido.

Uma vez lavrado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado. este deverá ser encaminhado diretamente ao Ministério Público. atuante da Vara da Infância e Juventude para o exercício das suas competências estabelecidas em lei, diferentemente do que ocorre com o TCO lavrado, que é encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente.

FECHAMENTO DO MÓDULO

Apesar de ser um procedimento simplificado voltado à responsabilização do cidadão infrator que comete pequenos delitos, para que se possa lavrar os Termos Circunstanciados de Ocorrência no exercício das atribuições ordinárias, tornando o combate às infrações de menor potencial ofensivo um processo perene em qualquer instituição incumbida de preservar e manter a ordem pública, é necessário conhecer alguns conceitos e institutos básicos relacionados ao direito processual e à teoria do crime.

Na Unidade 1, você pôde compreender que, apesar de se valer de conceitos gerais de ação e processo, o Termo Circunstanciado de Ocorrência se mostra um procedimento especial regulado por lei específica e que tem por finalidade primeira utilizar-se de formas alternativas de resolução de conflito, por meio das composições civis de dano e transações penais firmadas em sede de audiência preliminar, antes mesmo de se inaugurar eventual ação penal.

Restou evidente que, diante de uma infração penal envolta sobre a aparência de delito de menor potencial ensejador da lavratura de um TCO/BOC, o responsável pela ocorrência deve se cercar de alguns cuidados de modo a ter certeza que se trata de um procedimento apto a ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Algumas circunstâncias vedam a confecção do procedimento, como alguns casos de concurso de crimes em diversas espécies, a exasperação da pena acima do limite legal, entre outros.

Nesse sentido, estabelecer de plano a autoria por meio da prisão em flagrante e colher a materialidade delitiva se mostra apenas o primeiro passo para, a partir daí, se avaliar os demais requisitos objetivos e subjetivos para a confecção do TCO. Você percebeu que a análise do elemento subjetivo geral do crime (dolo e culpa), pode gerar uma tipicidade relativa ao delito e, por conseguinte, a modificação da competência, por vezes inviabilizando a confecção do TCO, por outras firmando a competência dos JeCrims. Em casos extremos é capaz de ensejar, inclusive, a atipicidade absoluta, caracterizando um indiferente penal.

Por fim, explorou-se competência e suas regras de fixação, assim como noções básicas de modificação daquela. Você pôde verificar que alguns crimes são de competência da Justiça Federal e, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, deve-se lavrar o TCO Federal e encaminhá-lo diretamente ao Ministério Público atuante no Juizado Especial Criminal Federal.

Na Unidade 2, você pôde compreender os procedimentos relativos à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Verificou que, apesar dos inúmeros direcionamentos práticos que cada ocorrência exija, é possível o estabelecimento de um roteiro básico que possa bem auxiliar o policial no sentido de reverenciar os pontos de maior relevância dentro de um procedimento em específico, otimizando tempo e prestigiando a qualidade do material produzido.

Tangenciando o itinerário de produção restou evidente que alguns elementos do TCO se empoderam de importância relativamente maior em relação aos demais, a exemplo da narrativa ou relatório do procedimento que deve ser claro e conciso, sem deixar de pormenorizar condutas e circunstâncias a elas correlatas. Percebeu-se a relevância dos anexos enquanto vigoroso elemento de convicção acerca da possível verdade que se deseja demonstrar por intermédio dos indícios colhidos, ou mesmo como comprovação de procedimentos realizados.

Quanto às provas produzidas na ocorrência, respeitadas as considerações e teorias acerca do seu valor probante, você pôde compreender que o irrestrito acatamento das regras estabelecidas na cadeia de custódia das provas, muito mais que procedimentos a serem eleitos, figuram como princípio norteador da atividade policial, sob pena de se ferir garantias individuais que fragilizam além do processo individualizado, a própria atividade de enfrentamento às infrações penais. Nesse sentido, a maior cautela com esses elementos de informação se mostra para além de algo a ser seguido, como verdadeiro processo sobre o qual todas as atividades de desencadeiam.

Exploraram-se como consequência natural da lavratura do TCO, a revisão, retificação e anulação do termo, como procedimentos a serem realizados e provocados pelo revisor no exercício de suas atribuições.

Por fim levantou-se o Boletim de Ocorrência Circunstanciado como procedimento específico em relação ao enfrentamento a infrações de menor potencial ofensivo, quando menores figuram na condição de autores de condutas indesejáveis socialmente, devendo o policial rodoviário federal se atentar para a observância da especificidade legal, em estrita observância à condição peculiar dos menores como seres em desenvolvimento.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 1 abr. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 1 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 set. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/18069.htm.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 24 set. 1997. Disponível em: http://www. planalto.gov.br. Acesso em 1 nov. 2020.

FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciado 120. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonaie/?p=32. Acesso em: 10 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 143500 PE. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109171/ habeas-corpus-hc-143500-pe-2009-0147523-5-sti/inteiro-teor-21109172?ref=juris-tabs. Acesso em: 15 nov. 2017.

JÚNIOR. Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Pixabay¹. Ações penais públicas são aquelas em que o Ministério Público figura como titular privativo da ação penal. Disponível em: https://pixabay.com/pt/photos/direito-justi%C3%A7a--tribunal-de-justi%C3%A7a-1063249/. Acesso em 14 maio 2020.

Pixabay². Na audiência preliminar existe a possibilidade de conciliação entre autor e vítima por intermédio da composição civil de danos. Disponível em: https://pixabay.com/pt/photos/ acordo-neg%C3%B3cios-empres%C3%A1rio-3489902/. Acesso em 14 maio 2020.

Pixabay³. Poluição causada por empresas é passível de autuação para pessoa jurídica. Disponível em: https://pixabay.com/ pt/photos/canal-esgoto-lodo-anti-higi%C3%AAnico-1692671/. Acesso em 14 maio 2020.

Pixabay⁴. Os aumentos de pena são analisados na última fase da dosimetria da pena. Disponível em: https://pixabay. com/pt/photos/algemas-black-penal-pris%C3%A3o-bondage-2202224/. Acesso em 14 maio 2020.

Pixabay⁵. A competência é a qualidade legítima da jurisdição. Disponível em: https://pixabay.com/pt/photos/martelo-livros-lei- -tribunal-719061/, Acesso em 14 maio 2020.

Pixabay⁶. O BOC é o instrumento adequado para a apuração de atos infracionais praticados por adolescente cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Disponível em: https:// pixabay.com/pt/photos/estudante-escola-volta-%C3%A0s-aulas-1647136/, Acesso em 14 maio 2020.